

Os 15 ANOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UMA VITÓRIA QUE MERECE SER COMEMORADA

Alexandre Guimarães Gavião Pinto
Juiz de Direito TJ/RJ

Criado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor provocou relevantes mudanças no cenário jurídico brasileiro, propiciando um maior equilíbrio nas relações jurídicas travadas entre fornecedores de produtos e serviços e consumidores.

É cediço que o direito à igualdade material representa um dos primados do direito moderno. Destarte, a reconstrução de tal direito é feita através de ações positivas do Estado, em benefício do indivíduo, identificado com determinado grupo.

O Código de Defesa do Consumidor entrou em vigor, justamente, para debelar imperfeições, inevitáveis no mercado de consumo, conferindo ao consumidor uma igualdade jurídica suficiente para compensar a sua desigualdade econômica frente ao fornecedor.

Ressoa evidente, portanto, que a Lei nº 8.078/90 criou um verdadeiro sistema de normas e princípios, visando a proteger o consumidor hipossuficiente e efetivar os seus direitos, tão lesados ao longo do tempo, e que, hoje, contam com uma maior proteção, através de instrumentos previstos em uma das leis de maior sucesso no Brasil, que se tornou, inclusive, modelo na América Latina.

O Código de Defesa do Consumidor, com vistas a proteger um específico grupo de indivíduos, fragilizados, muitas vezes, por agres-

sivas práticas abusivas perpetradas no livre mercado, intervêm nas relações de direito privado, que, anteriormente, eram intocáveis, sob a alegação do princípio da autonomia da vontade.

Ao longo desses quinze anos, com base no Código de Defesa do Consumidor, foi sendo construída, gradativamente, uma inovadora jurisprudência, o que foi reforçado pela sólida doutrina criada concomitantemente.

Vale lembrar que o consumidor foi identificado pela Lei Maior, no artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, como agente a ser necessariamente protegido de maneira peculiar.

Forçoso convir que, nas relações jurídicas de consumo, se aplicam os princípios e normas de ordem pública de assento constitucional, contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Não se pode perder de perspectiva que a Lei Consumerista dispõe, em seu artigo 1º, que as suas normas dirigem-se à proteção prioritária dos consumidores, constituindo-se em normas de ordem pública, inafastáveis pela vontade individual.

Revela-se indispensável ressaltar que, mais do que nunca, o direito privado sofre uma influência direta da Constituição da República, o que significa atestar que muitas relações particulares, que antes eram deixadas ao exclusivo arbítrio das partes, obtêm uma nova relevância jurídica e um controle estatal mais acentuado.

O Código de Defesa do Consumidor constitui uma lei de função social e, conseqüentemente, de ordem pública, com origem constitucional.

Em toda e qualquer relação de consumo devem ser observados, fielmente, os princípios básicos que informam a Lei Consumerista, tais como: a boa-fé objetiva, transparência e confiança.

Como bem salientado em sede doutrinária, capitaneada pelo eminente Desembargador Sergio Cavalieri Filho, "o Código do Consumidor criou uma sobre-estrutura jurídica multidisciplinar, aplicável em toda e qualquer área do direito onde ocorrer relação de consumo", sendo que esta é a relação jurídica, contratual ou extracontratual, em que figura numa ponta o fornecedor de produtos e serviços, e na outra, o consumidor, tendo por objeto a circulação de produtos e serviços. (*In Programa de Responsabilidade Civil - 2ª edição - Malheiros Editores - p. 359*)

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, relevantes princípios passaram a incidir sobre a responsabilidade do fornecedor.

A Lei nº 8.078/90 deslocou a responsabilidade do comerciante para o fornecedor, transferindo do consumidor para o produtor os riscos do consumo.

Foi adotada a teoria do risco do empreendimento, através da qual todo aquele que desenvolve alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos vícios e defeitos dos bens e serviços postos à disposição do consumidor, sem a aferição de culpa.

O fornecedor passou, então, a ser o garantidor dos produtos e serviços lançados no mercado, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos.

Os artigos 12 e 14, ambos da Lei nº 8.078/90, estabeleceram a responsabilidade objetiva dos fornecedores, o que implica o reconhecimento de que o consumidor tem somente que comprovar o dano e o nexo causal, para obter a indenização dos danos suportados em decorrência do evento danoso.

O Código de Defesa do Consumidor apresenta as diferenças existentes entre o fato do produto e do serviço, da responsabilidade por vício do produto e do serviço.

Deve ser reputado como fato do produto, o acontecimento externo que gera dano material ou moral ao consumidor, em razão da existência de um defeito do produto, que pode ser de concepção, de produção ou de comercialização.

Nesta hipótese, se descortina a ocorrência de acidentes de consumo, que geram a repercussão externa do defeito do produto, atingindo a incolumidade físico-psíquica do consumidor e, também, do seu patrimônio.

A obrigação do fornecedor de arcar com os prejuízos causados por acidentes de consumo tem por pressupostos o defeito do produto, o evento danoso e a relação de causalidade entre o defeito e o dano gerado.

Produto defeituoso é aquele que não oferece a segurança necessária e esperada pelo consumidor, na época em que foi colocado em circulação.

No caso de responsabilidade pelo fato do produto, o artigo 12 da Lei nº 8.078/90 responsabiliza somente o fabricante, o produtor, o construtor e o importador.

Na realidade, o comerciante foi excluído em via principal, em razão do fato de não ter um controle rígido sobre a segurança e qualidade das mercadorias.

De fato, o fabricante e o produtor são os sujeitos mais importantes das relações de consumo, já que dominam a produção, lançando, no mercado, o produto perigoso.

De acordo com o § 3º, do artigo 12 da Lei Consumerista, o fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não serão responsabilizados, quando provarem que não colocaram o produto no mercado; que, embora tenham colocado o produto no mercado, o defeito inexiste, ou que tenha ocorrido fato exclusivo do consumidor ou de terceiro.

Outro instituto jurídico de suma importância, no Código do Consumidor, é a solidariedade.

Em várias passagens, a Lei nº 8.078/90 prevê a solidariedade, a saber: nos artigos 7º, parágrafo único, 18 e 25, §§ 1º e 2º.

A solidariedade na obrigação constitui um artifício técnico para reforçar o vínculo, facilitando o cumprimento da obrigação imposta ao fornecedor de produtos ou de serviços, o que propicia uma maior segurança para o consumidor na satisfação dos seus direitos.

No que tange ao comerciante, foi prevista a responsabilidade subsidiária pelos acidentes de consumo, na forma do artigo 13 da Lei nº 8.078/90.

Assim, pode o comerciante ser responsabilizado, quando o fabricante, o construtor, o produtor ou importador não forem identificados; o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador, ou quando o comerciante não conservar, de forma adequada, os produtos perecíveis.

Verifica-se que o comerciante foi, oportunamente, incluído como responsável subsidiário, para reforçar a posição do consumidor, com o aumento da cadeia de coobrigados.

A responsabilidade pelo fato do serviço vem prevista no artigo 14 da Lei nº 8.078/90.

O § 1º, do artigo 14, da Lei Consumerista estabelece que o serviço é defeituoso, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração determinadas circunstâncias, tais como: o modo do seu fornecimento, o resultado e os riscos que, razoavelmente, são esperados pelo consumidor, à época em que foi fornecido o serviço.

Configuram excludentes do dever de indenizar: a inexistência de defeito; o fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, e o fortuito externo, que é aquele fato que não guarda qualquer relação com a atividade do fornecedor, sendo totalmente estranho ao produto ou serviço.

O fortuito interno, que nada mais é do que o fato imprevisível e inevitável, ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não afasta o dever de indenizar do fornecedor, já que parte integrante de sua atividade, ligando-se aos riscos do empreendimento de maneira íntima.

O Código de Defesa do Consumidor criou, outrossim, o chamado consumidor por equiparação.

O artigo 17 da Lei nº 8.078/90 proporcionou uma maior amplitude à responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, ao equiparar todas as vítimas do acidente de consumo ao consumidor, protegendo qualquer pessoa atingida pelo acidente de consumo, mesmo que não tenha adquirido o produto ou serviço do fornecedor ou fabricante.

Já a responsabilidade por vício do produto e do serviço vem prevista nos artigos 18 e 20 da Lei Consumerista, não se confundindo com a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço.

Os vícios do produto e do serviço são defeitos inerentes aos produtos e serviços, não se relacionando com os danos causados por eles, que constituem acidentes de consumo.

Tais vícios podem ser divididos em vícios de qualidade, por inadequação do bem de consumo à sua destinação, e de quantidade.

A doutrina é pacífica, no sentido de que, apesar de a Lei Consumerista não ter repetido a expressão "independentemente da existência de culpa", trata-se de mais uma hipótese de responsabilidade objetiva.

Na responsabilidade por vício do produto e do serviço, se vislumbra a existência de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, inclusive, o comerciante.

Desta forma, o consumidor pode escolher em dirigir a sua pretensão contra todos, ou contra aquele que entenda mais conveniente, sendo a solidariedade afastada tão-somente nas hipóteses elencadas nos artigos 18, § 5º, e 19, § 2º.

Outra inovação que merece relevo é a inversão do ônus da prova nas relações consumeristas, autorizada pelo legislador, desde que presentes certos requisitos.

A Lei nº 8.078/90, em seu artigo 6º, inciso VIII, permite que a defesa dos direitos dos consumidores seja facilitada, em juízo, pelo instrumento processual da inversão do ônus da prova.

Releva notar, contudo, que a inversão do ônus da prova não dever ser aplicada, automaticamente, e de maneira imoderada, em todo e qualquer processo que envolva relação de consumo.

A inversão do ônus da prova, que atenua a regra prevista no artigo 333 do Código de Processo Civil, apenas pode ser adotada, quando o Magistrado venha a constatar a verossimilhança da afirmação feita pelo consumidor, ou a sua hipossuficiência, que deverá ser avaliada segundo as regras ordinárias de experiência. Isto porque, sem se basear na verossimilhança do alegado, que consiste no juízo de probabilidade extraído do material probatório, a indicar ser, provavelmente, verdadeira a versão exposta pelo consumidor, ou na sua condição de hipossuficiente, que é a efetiva demonstração de sua impotência, a faculdade judicial não pode ser utilizada, caso contrário, será violado, flagrantemente, o princípio do devido processo legal.

Podemos citar, ainda, outros importantes dispositivos legais, que visam a efetivar os direitos dos consumidores, como o artigo 47, que prevê que as cláusulas contratuais deverão ser interpretadas de modo mais favorável ao consumidor, e o artigo 4º, que, entre outras providências, trata do princípio da transparência, que completa o dever de informação, impregnando o texto contratual da maior clareza possível.

Por tudo que acima foi dito, uma conclusão é inevitável, merecendo destaque, a de que, ao completar seus quinze anos, o Cód-

go de Defesa do Consumidor, lei de função social, deve ser comemorado, com vigor, posto que representa uma brilhante vitória do povo brasileiro, na transformação de uma realidade social, consistente em conduzir a sociedade a um novo patamar de harmonia, respeito e equilíbrio nas relações de consumo. 📄